

**EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA S/A – IPLANRIO**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**ESCLARECIMENTOS**  
**PROCESSO IPL-PRO-2023/ 00239**  
**PE - nº 90320/2024**

1 - Com o objetivo de equalizar o entendimento entre todos os participantes desse certame, informamos que os créditos do Microsoft Azure são precificados de forma mensal, desta forma nosso entendimento é que o preço unitário que devemos apresentar para os créditos de Azure é o anual, ou seja, 405 créditos por ano. Nosso entendimento está correto?

R: O entendimento está correto.

2 - Visando ampliar a competição, entendemos que será aceito em substituição a exigência do atestado:, (E.1) A proponente deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade, por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado ou identificado com o carimbo padronizado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do signatário, comprovando que a proponente forneceu o(s) produto(s) / serviço(s) de natureza igual ou similar com complexidade tecnológica e operacional de no mínimo 50% do objeto - devendo ser obrigatoriamente do provedor de nuvem do lote que estiver disputando da presente contratação, indicando características, quantidades, prazo contratual, datas de início e término, local da prestação dos serviços, cargo e o nome legível do signatário, bem como os respectivos números de telefone(s) de contato, para uma eventual consulta.”. Uma declaração do provedor da nuvem ofertada, declarando que o licitante está totalmente capacitado a atender o objeto do edital. Está correto o nosso entendimento?

R: No caso Microsoft, uma vez que a licitante seja um parceiro LSP do provedor, o entendimento está correto.

3 - Dispondo sobre o “uso de assinaturas eletrônicas”, a Lei Nº 14.063/2020:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas (...), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo; (...)

Considerando o acima exposto, entendemos que será aceito assinatura digital mediante certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente, suprimindo

eventuais reconhecimento de firmas e autenticação em cartório, e ainda, presumidos verdadeiros. Está correto o nosso entendimento?

R: Sim, está correto.